



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Decima Turma | Publicação: 24/07/2015  
Ass. Digital em 16/07/2015 por ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES  
Relator: ROP| Revisor: PMRP

00853-2014-135-03-00-0 RO



A10

**RECORRENTE(S):** VALE S.A.

**RECORRIDO(S):** MERCULIS KENE ASSIS DOS SANTOS (1)  
P C DA S QUADRADO DIGITAL - ME (2)

**EMENTA:** TRANSPORTE FERROVIÁRIO - TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As empresas que exploram a atividade de transporte ferroviário são obrigadas a manter serviços de lanches ou refeições destinados aos usuários, estando sujeitas à aplicação de penalidade caso não cumpram a referida obrigação, conforme artigos 39 e 58 do Decreto 1.832/1996, que aprova o Regulamento de Transportes Ferroviários. Desse modo, não pode a empresa concessionária da exploração de serviços de transporte ferroviário entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo eximir-se da responsabilidade subsidiária ao pagamento das verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa por ela contratada para a terceirização dos serviços de restaurante e lanchonete, sob a mera alegação de teria celebrado contrato de locação, já que a manutenção desta modalidade de serviço é condição inerente à exploração do serviço de transporte ferroviário, que deve ser realizado pela própria concessionária ou permissionária. Inteligência do art. 9º da CLT c/c a Súmula 331, IV, do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, VALE S.A. e, como recorridos, MERCULIS KENE ASSIS DOS SANTOS e P C DA S QUADRADO DIGITAL – ME.

### 1. RELATÓRIO

O MM. Juiz Geraldo Hélio Leal, da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, pela r. sentença de fls. 183/189, cujo relatório adoto e a este incorporo, rejeitou as preliminares arguidas e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso ordinário pela segunda reclamada às fls.

193/210.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00853-2014-135-03-00-0 RO



A10

Custas processuais e depósito recursal às fls. 208-v./209.

Contrarrazões apenas pelo reclamante, às fls. 215/221, embora também intimada a primeira reclamada, à fl. 214.

Procuração (reclamante à fl. 73 e segunda reclamada às fls. 206-v./207, com substabelecimento à fl. 208).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3ª Região.

É o relatório.

## 2. VOTO

### JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conheço, ainda, das contrarrazões, porquanto regular e tempestivamente apresentadas.

### JUIZO DE MÉRITO

#### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A segunda reclamada renova a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* ao argumento de que não participante da relação de direito material que teria dado ensejo à ação, uma vez que a relação de emprego se deu entre reclamante e primeira reclamada.

Afirma que o reclamante também não aponta nenhum pretensão direito que tenha sido lesado pela empresa.

Aduz que o contrato celebrado entre as empresas não se amolda à Súmula 331 do C. TST, eis que não se trata de terceirização de serviços, mas apenas contrato de locação de vagão-lanchonete à primeira reclamada.

Entretanto, como há muito já exposto em outras decisões, na lição do e. jurista Humberto Theodoro Júnior, inclusive



00853-2014-135-03-00-0 RO



A10

mencionada pela segunda reclamada (fl. 194-v.), "legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão." (*in* "Curso de Direito Processual Civil", vol. I; Editora Forense; 11ª ed.; 1993; pág. 57).

Logo, o fato de a segunda reclamada, assim como a primeira, ser titular dos interesses oponíveis aos do reclamante é o suficiente para que se configure a sua legitimidade passiva.

De todo modo, como bem observado pelo Juízo a quo (fl. 183-v.), a questão relativa à responsabilidade da segunda reclamada é matéria afeta ao mérito, e com ele será analisada.

Rejeito.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A segunda reclamada requer seja afastada a sua responsabilidade subsidiária, aduzindo que não celebrou contrato de terceirização de serviços com a primeira, mas apenas de locação de vagão-lanchonete de suas composições, restando evidente a natureza meramente comercial da relação jurídica mantida entre as empresas.

Por cautela, requer sejam esgotados os atos executórios em face da primeira reclamada e seus sócios.

Examino.

É incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada para trabalhar como vendedor no vagão-restaurante, localizado nos trens de propriedade da segunda reclamada.

O objeto social do contrato celebrado entre as reclamadas consistia na "locação de dois carros nos trens P001 e P002 denominados, carros lanchonetes e restaurantes e seus respectivos equipamentos e utensílios, listados no termo de vistoria em anexo, que integram os trens de passageiros da Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM), (...)" – cláusula 1ª, fl. 137.

Não obstante o esforço da segunda reclamada no sentido de afastar a configuração da terceirização de serviços, a própria legislação não ampara a tese empresarial no aspecto.

Com efeito, o art. 39 do Decreto 1.832/1996, que aprova o Regulamento de Transportes Ferroviários, estabelece que a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00853-2014-135-03-00-0 RO



A10

Administração Ferroviária é obrigada a manter serviço de lanches ou refeições destinados aos usuários, nos trens de passageiros em percurso acima de quatro horas de duração e em horários que exijam tais serviços.

O dispositivo legal se enquadra na situação fática vivenciada pelo reclamante, eis que laborava no percurso que compreendia os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Desse modo, diversamente do que alega a segunda reclamada, não se trata de mero contrato de locação de espaço destinado ao restaurante ou lanchonete, uma vez que esse serviço deveria ser disponibilizado pela exploradora dos serviços de transporte ferroviário, que preferiu terceirizar este serviço.

Nesse sentido, como bem assinalado na r. sentença, à fl. 186-v., “(...), os serviços prestados pelo reclamante eram indispensáveis à consecução dos objetivos da 2ª reclamada, que tem a necessidade de manter lanchonetes e restaurantes funcionando durante as viagens, para atender à demanda dos usuário do transporte ferroviário. Preferindo terceirizá-lo, deve arcar com as conseqüências da má escolha, sobretudo quando configurado o descumprimento de direitos trabalhistas, de caráter alimentar, pela empresa contratada.”

Insta salientar que o art. 58, *caput* e inciso I, do referido Decreto, prevê a aplicação de advertência por escrito na hipótese de violação ao art. 39, determinando cláusula expressa nesse sentido nos contratos de concessão e de permissão.

E ao terceirizar os serviços, a segunda reclamada atrai, necessariamente, a aplicação da Súmula 331 do C. TST, especialmente de seu inciso IV, caso haja inadimplemento das obrigações impostas à primeira reclamada.

Por fim, para o direcionamento da execução contra o patrimônio do devedor subsidiário basta que se observe a sua participação da relação jurídico-processual, que seu nome conste do título executivo judicial, bem como o simples inadimplemento dessa obrigação pelo devedor principal, sendo irrelevante o fato de se ter o esgotamento dos meios de execução contra o devedor direto, razão pela qual não ser possível falar, no caso, de benefício de ordem, com execução dos sócios da primeira reclamada, antes de se buscar atingir o patrimônio da segunda reclamada.

Nesse sentido, dispõe a OJ 18 das Turmas deste Eg. Regional: “*EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos*



00853-2014-135-03-00-0 RO



A10

*sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário.”*

Por fim, não é demais ressaltar que, nos termos do item VI da Súmula 331 do C. TST, o responsável subsidiário deve arcar com o pagamento de todas as parcelas que sejam inicialmente de responsabilidade da devedora principal, sem qualquer exceção, abrangendo inclusive eventuais multas aplicadas.

Nego provimento.

#### PARCELAS DEFERIDAS

A segunda reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento das parcelas constantes do rol de fls. 187-v./188.

Em relação às parcelas rescisórias, sustenta o correto pagamento pela primeira ré, não havendo que se falar, em consequência, na multa do art. 477 da CLT.

Quanto às horas extras e domingos/feriados, aduz que eventual trabalho em sobrejornada ou mesmo nos domingos/feriados, foi devidamente pago, destacando, ainda, que a primeira reclamada sempre respeitou o intervalo intrajornada.

Assevera, ainda, que o FGTS foi “devidamente honrado” e que o ticket refeição também foi fornecido pela primeira reclamada, “na medida do acontecimento de condição de sua ocorrência.

·  
Afirma que não houve descumprimento de norma coletiva a ensejar a condenação ao pagamento de multa normativa e, por fim, não sendo signatária da CCT, nem real empregadora do reclamante, não pode ser responsabilizada pelo fornecimento da carta de referência.

Examino.

Como se sabe, a revelia não importa confissão ficta se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (art. 320, I, CPC).

Ocorre, entretanto, que a aplicação do referido dispositivo está adstrito à efetiva (e específica) impugnação pelo outro litisconsorte, dos fatos controvertidos da lide, o que não se verificou.

Desse modo e à míngua de prova do pagamento das parcelas rescisórias, sendo incontroversa a dispensa imotivada do reclamante,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00853-2014-135-03-00-0 RO



A10

correta a condenação ao pagamento das mesmas.

Ausente o pagamento das verbas rescisórias, deferidas apenas em Juízo, incide a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

Não comprovado o fornecimento do ticket refeição/alimentação previsto na cláusula 11ª da CCT, prevalece a condenação ao pagamento da indenização substitutiva e, por corolário, da multa normativa, nos termos da cláusula 60ª da CCT.

Com relação às horas extras, nos termos da Súmula 338 do C. TST, é ônus do empregador, que conta com mais de 10 empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

No caso dos autos, sendo a primeira reclamada revel e não tendo a segunda apresentado contestação específica, prevalece a jornada de trabalho declinada na inicial, ante a inexistência de prova em contrário, sendo de se destacar que o Juízo *a quo* ainda deixou claro à fl. 184 da r. sentença que a jornada de trabalho também foi fixada considerando o apurado em outras instruções, como no processo nº 0000806-24.2014.503.0135.

A jornada reconhecida, além de revelar a existência de trabalho em sobrejornada, comprova a ausência de intervalo intrajornada mínimo de 01 hora, nos termos do art. 71, *caput*, da CLT. Atente-se a segunda reclamada para o fato de que foi julgado improcedente o pedido de domingos em dobro, tendo em vista a concessão de folga semanal (fl. 184-v.).

No que pertine ao FGTS, o extrato juntado com a inicial revela o não recolhimento regular do mesmo, não merecendo reparo, portanto, a r. sentença também nesse tópico.

Por fim, de acordo com a cláusula 24ª da CCT 2014 (fl. 60), “As empresas, quando da rescisão do contrato de trabalho, fornecerão aos seus empregados carta de referência/apresentação.”

Assim, correta a decisão de origem ao deferir o pedido de entrega ao reclamante da indigitada carta de apresentação/referência.

Tratando-se, porém, de obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, não há como atribuí-la à segunda reclamada.



00853-2014-135-03-00-0 RO



A10

Desse modo, provejo parcialmente o recurso para declarar que compete apenas à primeira reclamada fornecer a carta de apresentação/referência determinada na origem.

#### MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC

A segunda reclamada requer a exclusão da aplicação da multa do art. 475-J do CPC, alegando que a execução trabalhista tem regras próprias.

Examino.

No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência do processo nº 10367-2014-167-03-00-5, em 14/05/2015, firmou-se Tese Jurídica Prevalente nº 1 com o seguinte verbete: "*MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. Em face do disposto nos arts. 769 e 880 da CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução trabalhista*".

Desse modo, dou provimento ao recurso para excluir a aplicação do art. 475-J do CPC na fase de execução.

#### OFÍCIOS

Insurge-se a segunda reclamada contra a determinação de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS, alegando que "não existe nenhuma situação ou irregularidade que justifique a expedição de ofícios".

Sem razão, *dv*.

Diante das irregularidades constatadas, correta a determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes para as providências que entenderem necessárias.

Nego provimento.

#### **3. CONCLUSÃO**

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para declarar que compete apenas à primeira reclamada fornecer a carta de apresentação/referência e para excluir a aplicação do art. 475-J do CPC na fase de execução.

**Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**00853-2014-135-03-00-0 RO**



A10

Trabalho da 3ª Região, pela sua Décima Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para declarar que compete apenas à primeira reclamada fornecer a carta de apresentação/referência e para excluir a aplicação do art. 475-J do CPC na fase de execução.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2015.

**ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES**  
**Desembargadora Relatora**